



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13897.000117/2003-49
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-002.313 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de abril de 2014
Matéria PERDCOMP - PIS
Recorrente LEVI STRAUSS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/08/1990 a 30/09/1995

COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO.
ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE.

Conforme decisão do STJ no RESP n° 1.164.452, que foi julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, a vedação prevista no art. 170-A de compensação tributária somente após o trânsito em julgado da decisão judicial, não se aplica para as ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001.

DCOMP. CRÉDITO FINANCEIRO. DECISÃO JUDICIAL.
COMPENSAÇÃO COM QUAISQUER TRIBUTOS.

Embora a decisão judicial, que reconheceu o direito à repetição/compensação do crédito financeiro tenha limitado a compensação com débitos tributários da mesma espécie, inexistente impedimento legal para sua compensação com quaisquer débitos fiscais do contribuinte.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Aguardando Nova Decisão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator.

Processo nº 13897.000117/2003-49
Acórdão n.º **3301-002.313**

S3-C3T1
Fl. 11

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martinez Lopez, José Adão Vitorino de Moraes, Fábila Regina Freitas, Jacques Maurício Ferreira Veloso de Melo e Andrada Márcio Canuto Natal.

CÓPIA

Relatório

Por economia processual e por bem relatar os fatos até aquele momento adoto o relatório elaborado pela 1ª Turma da DRJ/Campinas:

Trata-se de Declaração de Compensação (fl. 1), protocolada em 31/01/2003, referente a créditos provenientes de recolhimentos efetuados a maior a título de Contribuição para o Programa de Integração Social relativa aos períodos de apuração de agosto/1990 a setembro/1995.

Posteriormente foram apresentadas outras declarações de compensação relativas ao mesmo crédito, por meio dos seguintes processos administrativos, todos juntados a este por anexação: 13897.000150/2003-79, 13897.000207/2003-30, 13897.000273/2003-18, 13897.000352/2003-11, 13897.000428/2003-16, 13897.000468/2003-50, 13897.000855/003-96, 13897.000917/2003-60, 13897.001037/2003-19, 13897.001115/2003-77, 13897.001218/2003-37, 13897.000003/2004-80, 13897.000045/2004-11, 13897.0000099/2004-86, 13897.000134/2004-67, 13897.000173/2004-64, 13897.000178/2004-97, 13897.000268/2004-88 e 13897.000312/2004-50.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Taboão da Serra, por meio do Despacho Decisório de fls. 2123/2126, não homologou as compensações efetuadas com o seguinte fundamento:

De acordo com a planilha às fls. 3/4, o interessado relaciona recolhimentos de PIS, calculados com base nos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, os quais alega ter pago a maior do que o que seria devido com fulcro na Lei Complementar n.º 7/70. Conforme referida planilha, aponta o valor total de R\$ 2.720.263,44, pago na forma dos aludidos Decretos-Leis, sendo que, após descontadas as quantias devidas com base na LC n.º 7/70, resultaria um pagamento a maior, no valor (não corrigido) de R\$ 1.221.810,61.

Compulsando os autos, observa-se que o pleito embasa-se em medida judicial (Ação Ordinária n.º 2000.61.00.034126-6), conforme informado nas declarações de compensação subsequêntes – fl. 25 (Quadro 3) e fl. 26 (Quadro 2). Foram anexadas cópias da sentença judicial (fls. 47/70) e da respectiva petição inicial (fls. 73/104).

Analisando-se o teor da r. decisão (fls. 47/70), constata-se que o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial foi indeferido, bem como negado seguimento ao respectivo Agravo de Instrumento interposto pelo autor. Observa-se, ainda, que foi proferida sentença em procedimento ordinário, autorizando o autor a efetuar compensação dos créditos de PIS com os débitos relativos à própria contribuição ao PIS, ressalvados ao Fisco a fiscalização e o controle das compensações.

como é sabido, a Lei nº 9.430/96, vigente entre 1º de janeiro de 1997 a 30 de dezembro de 2002, e cujo artigo 74 foi devidamente regulamentado pelo Decreto 2.138, de 29 de janeiro de 1997, estendeu a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas. (...) Para repetir, no caso em tela a ação judicial data de 30 de agosto de 2000 e, assim, tendo em vista o regime normativo vigente à época da postulação – Lei 9.430/96 – não há dúvidas sobre a possibilidade da compensação de tributos de espécies diversas.

Ao final, a contribuinte ainda esclarece que, de fato, equivocou-se na informação do valor de seu crédito, mas que as compensações foram feitas tendo como base um valor devidamente apurado, nos termos da planilha que ora anexa aos autos. Além disso, ela esclarece

- que a compensação do valor creditório apurado teve início em fevereiro de 2002, através da compensação de PIS com PIS realizada diretamente na DCTF. Assim, computadas as atualizações pertinentes, à época do início das compensações o crédito montava R\$ 3.024.614,12. Em consequência, em janeiro de 2003, ou seja, quando da realização da primeira compensação de PIS com Cofins, o crédito remanescente da Levi Strauss, após deduzidas todas as compensações feitas diretamente na DCTF, era de R\$ 2.751.151,31 e a partir do mesmo é que foram sendo feitas as compensações que ora se questiona.*
- Note-se que em base do referido equívoco, apesar de regularmente protocolizada a declaração de compensação sob o nº 13897.000312/ 2004-50, no valor de R\$ 208.390,03, quando da revisão dos valores se deu conta a Levi Strauss que aquele montante excedia o seu crédito e, assim, em data de 30 de dezembro de 2004 promoveu ela o devido recolhimento, com incidência de juros e multa, tudo a demonstrar a sua boa fé (docs. anexos).*

Ao julgar referida manifestação de inconformidade a 1ª Turma da DRJ/Campinas proferiu o Acórdão nº 05-22.727, de 12/08/2008, assim ementado:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/08/1990 a 30/09/1995

Compensação. Ação Judicial. Vedação.

É vedada a compensação de débitos com direito creditório discutido judicialmente, antes do trânsito em julgado da decisão judicial.

Compensação não Homologada

Processo nº 13897.000117/2003-49
Acórdão n.º **3301-002.313**

S3-C3T1
Fl. 15

Não concordando com referida decisão o contribuinte apresentou recurso voluntário por meio do qual apresenta as mesmas questões já colocadas em sede de manifestação de inconformidade.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de admissibilidade, por isto dele tomo conhecimento.

Da análise do presente processo verifica-se que são duas as questões controversas: 1) aplicabilidade do art. 170-A do CTN ao caso em foco, ou seja, a possibilidade de compensação de crédito tributário antes do trânsito em julgado da decisão judicial; e 2) a possibilidade de compensação com outros tributos, além do próprio PIS.

A primeira questão já foi resolvida pelo STJ no RESP 1.164.452 que foi julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, que recebeu a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. (Grifei)

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ - REsp 1.164.452 - (2009/0210713-6) - 1ª S. - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJe 02.09.2010)

Como no julgamento do STJ foi reconhecida a sistemática do art. 543-C, do CPC, é o caso da aplicação do art. 62-A, caput, do Regimento Interno do CARF, cujo teor é o seguinte:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidos pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Conforme se verifica da petição inicial da Ação Judicial nº 2000.61.00.034126-6, juntada às fls. 73/104, ela foi ajuizada no ano 2000, antes da inclusão do art. 170-A ao CTN, que ocorreu com a Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001. Desse modo, o art. 170-A do CTN, não se aplica ao presente caso.

O contribuinte questiona também a possibilidade de compensar o crédito tributário com quaisquer débitos tributários. Neste sentido tem-se que o provimento judicial foi no sentido de autorizar a compensação somente com débitos tributários relativos ao próprio PIS. Porém, quando da decisão judicial, em 19/11/2001, havia efetivamente restrição legal a este respeito. Originariamente, os dispositivos legais que autorizavam a compensação só permitia que fossem compensados tributos e contribuições da mesma espécie.

Art. 66 da Lei 8.383/91:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subseqüentes.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie. (grifei)

Art. 39 da Lei 9.250/95:

*Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, **somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional**, apurado em períodos subseqüentes. (Grifei)*

Somente a partir de janeiro/2003, com a nova redação do art. 74 da Lei nº 9.430/96, é que foram retiradas quaisquer restrições nas compensações entre tributos de espécies diferentes.

Art. 74 da Lei nº 9.430/96:

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, **poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.** (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (grifei).*

Neste sentido, também vem decidindo o CARF, inclusive esta turma conforme ementa abaixo colacionada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 15/10/2004

CRÉDITO FINANCEIRO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. DCOMP.

O crédito financeiro contra a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial transitada em julgado, é passível de compensação, mediante transmissão de declaração de compensação (Dcomp), com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Recurso Voluntário Provido em Parte.(CARF, 1ª TO/3ª Câmara/3ª Seção, Acórdão nº 3301-001.680, Cons. Relator José Adão Vitorino Morais, julgado em 28/11/2012).

No mesmo sentido recente decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, cuja ementa está transcrita abaixo:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003, 2004

DCOMP. FORMULÁRIO PAPEL. VEDAÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA. LEGALIDADE.

No silêncio da lei quanto ao modus operandi de o contribuinte implementar a declaração de compensação, o poder discricionário da administração autoriza a regulação da matéria por meio de atos administrativos.

DCOMP. PAPEL. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA.

Considera-se não declarada a compensação de débitos tributários informadas em Declaração de Compensação apresentada em formulário-papel, sem a justificativa para sua apresentação em meio eletrônico.

DCOMP. CRÉDITO FINANCEIRO. DECISÃO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO COM QUAISQUER TRIBUTOS.

Embora a decisão judicial transitada em julgado, que reconheceu do direito à repetição/compensação do crédito financeiro tenha limitado a compensação com débitos tributários da mesma espécie, inexistente impedimento legal para sua compensação com quaisquer débitos fiscais do contribuinte. (grifei)

Recurso Especial do Contribuinte Provido em Parte. (CSRF, 3ª Turma, Acórdão nº 9303-002.453, Cons. Relator Henrique Pinheiro Torres, julgado em 08/12/2013)

Portanto, diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para que os autos voltem à origem e seja analisado o mérito das compensações efetuadas pelo contribuinte, observando a possibilidade de compensação com quaisquer débitos tributários. Verificar também se não houve alteração no provimento judicial em relação à Ação Judicial nº 2000.61.00.034126-6.

Processo nº 13897.000117/2003-49
Acórdão n.º **3301-002.313**

S3-C3T1
Fl. 19

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator

CÓPIA